DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.406, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 900, de 23 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

MAURICIO BRONCA, Prefeito Municipal de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo art. 12 da Lei Complementar nº 900/2003, passam a ter as seguintes redações:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 2º- A Lista de Serviços instituída pelo art. 12 da Lei Complementar nº 900/2003, fica acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.2 e 25.05, a viger com as seguintes redações:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

Art. 3º- O art. 4º da Lei Complementar nº 900/2003, passa a viger com as seguintes alterações:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Art. 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XIV, quando o imposto será devido no local:

[....]

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

[....]

XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

[....]

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

[....]

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços;

XIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços.

Art. 4º- Os subitens da Lista de Serviços instituída pelo art. 12 da Lei Complementar nº 900/2003, passam a viger com as seguintes alíquotas:

SUBITEM	ALÍQUOTA
1.01	3%
1.02	3%
1.03	3%
1.04	3%
1.05	4%
1.06	3%
1.07	3%
1.08	3%
1.09	3%
2.01	5%
3.02	3%
3.03	5%
3.04	5%
3.05	5%
4.01	4%
4.02	4%
4.03	4%
4.04	5%
4.05	5%
4.06	4%
4.07	5%
4.08	4%
4.09	3%
4.10	3%
4.11	3%
4.12	4%
4.13	3%
4.14	4%
4.15	3%
4.16	4%
4.17	3%
4.18	4%
4.19	4%
4.20	4%
4.21	5%
4.22	3%
4.23	3%
5.01	5%
5.02	4%
5.03	4%
5.04	4%
5.05	4%
5.06	4%
5.07	4%
5.08	5%
5.09	3%
6.01	5%
6.02	5%
6.03	5%
6.04	3%
6.05	5%

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

6.06	5%
7.01	5%
7.02	3%
7.03	5%
7.04	5%
7.05	3%
7.06	5%
7.07	3%
7.08	3%
7.09	3%
7.10	3%
7.11	3%
7.12	3%
7.13	3%
7.16	4%
7.17	3%
7.18	3%
7.19	5%
7.20	5%
7.21	3%
7.22	5%
8.01	3%
8.02	3%
9.01	3%
9.02	4%
9.03	4%
10.01	5%
10.02	5%
10.03	5%
10.04	5%
10.05	3%
10.06	5%
10.07	5%
10.08	5%
10.09	5%
10.10	5%
11.01	5%
11.02	3%
11.03	3%
11.04	5%
12.01	3%
12.02	3%
12.03	3%
12.04	3%
12.05	3%
12.06	5%
12.07	5%
12.08	5%
12.09	3%
12.10	5%
12.11	5%
12.12	5%
12.13	5%
12.14	5%
12.15	5%
12.16	5%
12.17	5%
13.02	4%
13.03	4%
13.04	4%
13.05	5%
14.01	4%
14.02	3%
14.03	3%
14.04	3%
14.05	5%
14.06	3%
14.07	5%
14.08	5%
14.09	4%
14.10	4%
14.11	5%
14.12	5%
14.13	5%
14.14	5%
15.01	5%
15.02	5%
15.03	5%
15.04	5%
15.05	5%
15.06	5%
15.07	5%
15.08	5%
15.09	4%
15.10	5%
15.11	5%
15.12	5%
15.13	5%

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

15.14	5%
15.15	5%
15.16	5%
15.17	5%
15.18	5%
16.01	3%
16.02	3%
17.01	3%
17.02	3%
17.03	3%
17.04	3%
17.05	3%
17.06	5%
17.08	5%
17.09	5%
17.10	3%
17.11	3%
17.12	3%
17.13	3%
17.14	4%
17.15	4%
17.16	5%
17.17	5%
17.18	5%
17.19	3%
17.20	3%
17.21	3%
17.22	5%
17.23	5%
17.24	5%
17.25	5%
18.01	3%
19.01	3%
20.01	3%
20.02	3%
20.03	3%
21.01	3%
22.01	5%
23.01	5%
24.01	3%
25.01	5%
25.02	5%
25.03	3%
25.04	3%
25.05	3%
26.01	5%
27.01	4%
28.01	3%
29.01	5%
30.01	3%
31.01	3%
32.01	5%
33.01	3%
34.01	5%
35.01	3%
36.01	3%
37.01	3%
38.01	3%
39.01	5%
40.01	5%

Art.5º- A Lei Complementar nº 900/2003, fica acrescida dos seguintes Artigos:

Art. 52 - O vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza se dará no dia 10 do mês subsequente ao mês em que ocorreu o fato gerador

Art. 53 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro de 2018 e após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Orindiúva, 29 de setembro de 2017.

Maurício Bronca

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário

Oficial do Município.

Rafael Felisbino de Aquino Silva

Chefe de Gabinete